



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição  
MP 703/2015

Autor  
Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.(X) aditiva 5.( ) Substitutivo global

Dê-se ao § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, a seguinte redação:

“§ 10. O Ministério Público Federal é o órgão competente para celebrar acordo de leniência no caso de ato lesivo praticado contra administração pública estrangeira por pessoa jurídica que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, o qual deverá ser submetido à homologação do Juízo competente, nos termos do art. 109, incisos II da Constituição Federal” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

Atualmente, o § 10 do artigo 16 da Lei Anticorrupção prevê que a Controladoria-Geral da União é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a **administração pública estrangeira**.

A previsão, porém, exige correção. Primeiro, porque os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos referidos nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, são previstos para



realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Assim, a legitimidade de atuação desses órgãos está condicionada ao interesse da União e demais entes da Federação, sem condição de alcançar a pessoa jurídica particular que fraudar os contratos com a administração pública estrangeira. Os órgãos de controle interno, previstos com a missão de apoiar o controle externo, sequer é dotado de poder sancionador, reservado ao Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, inciso VIII da Carta Política.

Segundo, conforme estabelece o artigo 109, inciso II, da Lei Maior, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas entre **Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no país**.

Diante do arcabouço jurídico-institucional vigente, a aplicação de sanções a empresa privada passa pelo exercício regular do poder de polícia ou pelo poder de polícia judiciária.

Considerando que o Ministério Público Federal é competente para atuar perante o Juízo Federal, por consequência, será competente para celebrar o acordo de leniência que envolver administração pública estrangeira.

Editada em resposta às manifestações que tomaram as ruas em junho de 2013, a Lei Anticorrupção tem a finalidade, expressamente declarada na **Mensagem Interministerial nº 11/2009-CGU/MJ/AGU**<sup>1</sup>, de suprir a lacuna até então existente no sistema jurídico pátrio no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, em especial por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

Sob o argumento de que a corrupção é um dos grandes males que afeta a sociedade, sendo notórios os custos políticos, sociais e econômicos que acarreta, afirmam os idealizadores do anteprojeto convertido na Lei nº 12.846, de 2013, *“que a corrupção compromete a legitimidade política, enfraquece as instituições democráticas e os valores morais da sociedade, além de gerar um ambiente de insegurança no mercado econômico, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos”*.

E seguem: **“O controle da corrupção assume, portanto, papel fundamental no fortalecimento das instituições democráticas e na viabilização do crescimento econômico do país”**.

Para ser preciso, no item 6 da Exposição de Motivos, asseveram os Ministros da Controladoria-Geral da União, da Justiça e o Advogado-Geral da União) que a Administração Pública tratada é a Administração dos três Poderes da República - Executivo, Legislativo e Judiciário - em todas as esferas de governo - de maneira a criar um sistema uniforme em todo o território nacional,

<sup>1</sup>Exposição de Motivos referente ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, convertido na Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção): [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1084183&filename=Avulso+-PL+6826/2010)



fortalecendo a luta contra a corrupção de acordo com a especificidade do federalismo brasileiro.

Os Ministros justificam, ainda, que o anteprojeto apresentado inclui a proteção da Administração Pública estrangeira, em decorrência da necessidade de atender aos compromissos internacionais de combate à corrupção assumidos pelo Brasil ao ratificar a **Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (ONU)**, a **Convenção Interamericana de Combate à Corrupção (OEA)** e a **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**.

Esclarecem que, com as três Convenções, o **Brasil obrigou-se a punir de forma efetiva as pessoas jurídicas que praticam atos de corrupção**, em especial o denominado **suborno transnacional**, caracterizado pela corrupção ativa de funcionários públicos estrangeiros e de organizações internacionais.

Para justificar a modelagem inovadora, de responsabilização objetiva da pessoa jurídica na **esfera cível**, alega-se ter escolhido tal via porque o Direito Penal não oferece mecanismos efetivos ou céleres para punir as sociedades empresárias, muitas vezes as reais interessadas ou beneficiadas pelos atos de corrupção.

Diz-se escolher a responsabilização civil porque é a que melhor se coaduna com os objetivos sancionatórios aplicáveis às pessoas jurídicas, como por exemplo o ressarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário. É o que declaram os formuladores da proposta original que resultou na Lei Anticorrupção aprovada pelo Congresso Nacional em resposta às manifestações de rua.

Ainda no que tange à responsabilização na esfera cível, é evidente a clara intenção de criar um sistema de cooperação entre os entes públicos e o Ministério Público no combate à corrupção, bem como mecanismos subsidiários de responsabilização da pessoa jurídica, buscando-se, pois, evitar e coibir omissões que possam gerar a prescrição dos atos ilícitos.

A Lei Anticorrupção, porém, desconsidera esses propósitos confessados e confere aos órgãos de controle interno poder sancionador sem que tais instâncias sejam dotadas dos pressupostos necessários para alcançar a pessoa jurídica privada que não tenha qualquer relação com a Administração Pública.

Para reprimir os subornos transacionais e cumprir as Convenções Internacionais, é necessário que a lei brasileira estabeleça a **responsabilização civil** no âmbito da Lei Anticorrupção para que essas empresas privadas sejam alcançadas pelo exercício do **poder de polícia judiciária** que baliza a atuação institucional dos órgãos de repressão e combate à corrupção, como é o caso da Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Justiça Federal.



A proposta que ora se apresenta visa adequar a legislação brasileira para o cumprimento efetivo das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

**Deputado RAUL JUNGSMANN**  
**PPS/PE**



CD/16084.4219-91